

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL - PB.

"Teu dever é lutar pelo direito,
mas o dia em que encontrares
em conflito o direito com a justiça
luta pela justiça" (Eduardo Couturé)"

RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº 0002/2021

*Recebido
02/03/2021
02/03/2021
02/03/2021
02/03/2021
02/03/2021*

EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede a rua Capitão. Francisco Moura – 890 – bairro Jardim 13 de Maio na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, CNPJ: 02.750.635/0001-31, email eksservico@yahoo.com.br telefone 83 – 991204181, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório de **TOMADA DE PREÇOS Nº 0002/2021** referente aos serviços de **construção de 05 (cinco) quadras poliesportivas com vestiários e banheiros distribuídas na zona urbana e zona rural do Município de Princesa Isabel/PB**, vem respeitosamente, por meio da sua representante legal, à presença de V. Sas., tempestivamente com fulcro no item 13.1 do edital e o art. 109, I, "a" da Lei nº 8.666/93, e suas modificações posteriores, requerer a sua habilitação, ou, se for o caso, o recebimento do presente como Recurso Hierárquico dirigido à Autoridade Superior o Senhor Prefeito Constitucional do Município de Princesa Isabel - PB, contra o resultado de habilitação, conforme a divulgação no Diário dos Municípios da Paraíba, página 40 do dia 23 de fevereiro de 2021, pelos motivos a seguir expostos:

DOS FATOS.

Adiantamos que o nosso recurso será remetido via email em razão do estado da pandemia do coronavirus que afeta nosso Estado da Paraíba e o nosso País. E Fundamentado no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes"

Atendendo ao chamamento dessa instituição para o certame licitatório supra-mencionado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias. No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou-a inabilitada sob a alegação de que não cumpriu o item 8.3.4 do edital com base no Parecer Técnico Engenharia.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

Inicialmente, a recorrente informa a observância do prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis, previsto no art. 109, I, da Lei nº 8.666/93, considerando que a divulgação se dera no dia 23/02/2021, tendo como dies ad quem, o dia 02/03/2021. Conforme reza a Lei 8.666/93 no seu **Art. 110**. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

DO MERITO

O recurso administrativo apresentado não se trata de desafiar a decisão da Douta Comissão Permanente de Licitação, mais sim esclarecer fatos que consideramos agravantes e vícios insanáveis.

A Douta Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento de não ter cumprido o item 8.3.4 do edital, incorreu na prática de ato manifestamente rigoroso, diante do rigorismo, lembramos o sempre lembrado e saudoso professor HELY LOPES MEIRELLES.

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar ("Licitação e Contrato Administrativo", RT, 10ª ed., p. 127).

Diante dos fatos será comprovado que a empresa **EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** atendeu juridicamente todas as exigências do edital. A terceira alteração e quarta alteração que consta no processo de licitação em tela, a recorrente fez a alteração de mudança de nome VANTUR CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA para EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, só somente só, em nada mudou o CNPJ, os sócios, o endereço e nem o engenheiro indicado, obedecendo os termos jurídicos a capacitação técnica operacional apresentada na fase de habilitação é da empresa EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e do engenheiro civil José Cirilo Sobrinho.

É imperioso destacar que a Douta Comissão de Licitação não atentou-se ao fato de comunicar ao setor de engenharia a terceira alteração e quarta alteração contratual e com este fato o nobre engenheiro em seu relatório cita que a recorrente não atendeu aos critérios mínimos de qualificação técnica operacional induzindo a comissão a um julgamento errôneo e com isto acarretando a inabilitação da recorrente.

Destacamos que o Tribunal de Contas da União – TCU reconhece que pode ocorrer a transferência efetiva de capacidade técnico operacional entre empresas que passarão por fusão, cisão ou incorporação. Por isso o TCU entende que atestados de capacidade técnica operacional podem continuar válidos e utilizáveis para habilitação em licitações.

No Acórdão nº 2444/2012 – TCU – Plenário, o TCU decidiu da seguinte forma: "...É possível a transferência de acervo de capacidade técnica operacional entre pessoas jurídicas por ocasião de reestruturação societária (cisão) são válidos para habilitar as novas empresas em procedimento licitatório.

No mesmo entendimento decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais na Apelação Civil nº 1.000.00.269.710-0/000, citando que havendo incorporação de uma empresa por outra transfere-se o Know-How, de forma que a experiência, as certidões e o acervo técnico da empresa incorporada são hábeis a comprovar a qualificação técnica exigida como requisito para participação em licitações promovidas pela Administração Pública.

Na mesma linha de raciocínio no estudo Os atestados Técnicos na Licitação e o Problema da Cisão de Empresas Carlos Ari Sundfeld, Jacintho Arruda Câmara e Rodrigo Pagani de Souza citam:

"(...) Desconsiderar a experiência acumulada pelas empresas que deram origem à nova estrutura empresarial seria desprezar a realidade em favor de mero formalismo. Do modo, não seria correto supor que a divisão de uma dada empresa venha aniquilar a experiência

ou capacitação por ela adquirida, de modo a inibir, pura e simplesmente, toda e qualquer consideração de atestados anteriores seja pelas empresas derivadas, seja pela empresa-mãe."

Como já citado anteriormente a empresa recorrente simplesmente incorporou um novo nome, que em conformidade com a Lei em nada altera as suas responsabilidades civis e a sua capacidade operacional, porém fica claro que a inabilitação da recorrente fere de forma letal todo um ordenamento jurídico.

Com referência ao Parecer técnico do nobre colega e engenheiro civil Adly Loendgy Xavier Virgulino, peço desculpas, porque não se trata de um parecer técnico e sim de uma simples transcrição de um item do edital, vejamos, se o engenheiro atenta-se a um estudo técnico profundo dos acervos apresentados pela recorrente ele veria logo de imediato um acervo de uma creche tipo FNDE que por si só a mesma supera em complexidade tecnológica toda a exigência do edital, principalmente com relação a quantidade de concreto e ferragem, citamos a construção de uma creche tipo C é calculado em torno de 136,11 m³ de concreto armado se levarmos em consideração 80 kg/m³ de ferro teremos o total de 10.889 kg de ferro em sua execução.

Daí o entendimento da recorrente é que atende consideravelmente todas as exigências editalícias e que a mesma está apta a passar para fase seguinte do presente certame.

O julgador, interprete da Lei, tem de considerar que o processo normativo, disciplinado pela Constituição Federal, orienta-se pelo princípio da básico da isonomia e razoabilidade. A Constituição não defere ao administrador a faculdade de ao discriminar as condições de habilitação da licitação, optar pela maior e descabida exigência possível, visto que maior exigência significa maior desnecessário formalismo.

O professor Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 7ª edição, assim se expressou sobre a matéria:

" Deve considerar-se que incumbe a Administração justificar as exigências de experiência anterior que introduz no ato convocatório. Não é dever dos particulares demonstrarem que as exigências impostas pela administração são excessivas. Ou seja, não é possível a administração invocar algum tipo de presunção de legitimidade de atos administrativos para transferir ao particular o ônus de prova extrema complexa. Assim o é porque foi a Constituição que determinou a admissibilidade apenas das exigências mínimas possíveis. Portanto, quando a Administração produzir exigências maiores, recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição."

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Princesa Isabel - PB, deve atentar-se aos princípios fundamentais da administração e não tentar a violação dos princípios fulcrais da Administração Pública, como os da legalidade, razoabilidade, isonomia e impessoalidade.

Assim é que verificamos que a recorrente foi inabilitada por não atender as exigências do Edital item 8.3.4 sem, no entanto, termos conhecimento do embasamento jurídico/doutrinário da Comissão de Licitação, em uma demonstração até certas vezes de superioridade, não vendo razão para motivar as decisões ora tomadas.

Todos os atos administrativos devem ser motivados para que o Judiciário possa controlar o mérito destes quanto à sua legalidade.

Celso Antônio Bandeira de Mello ensina:

"..A motivação integra a "formalização" do ato, sendo um requisito formalístico... É a exposição dos motivos, a fundamentação na qual são enunciados (a) a regra de direito habilitante, (b) os fatos em que o agente se estribou para decidir, e, muitas vezes, obrigatoriamente (c) a enunciação da relação de pertinência lógica entre os fatos ocorridos e o ato praticado. Não basta, pois, em uma imensa variedade de hipóteses, apenas aludir ao dispositivo legal que o agente tomou como base para editar o ato. Na motivação transparece aquilo que o agente apresenta como "causa" do ato administrativo, noção que será melhor esclarecida a breve trecho." (Celso Antônio Bandeira de Mello in Curso de Direito Administrativo - Ed. Malheiros - 4a. Edição - p. 181/182).

A luz do dia e sob a ótica da legalidade, observamos a documentação das empresas: 1 - COVALE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, 2 -VL TECNO ENGENHARIA LTDA, 3 - CONSTRUTORA J. GALDINO EIRELI, 4 - CONSTRUTORA VALÉRIO LTDA, constatamos as seguintes irregularidades:

A empresa - COVALE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, fez o seu cadastro no dia 03 de fevereiro de 2021 apresentando uma certidão da Receita Federal datada em 19/09/2020 com revalidação até 17/01/2021.

A empresa -VL TECNO ENGENHARIA LTDA fez o seu cadastro no dia 05 de fevereiro de 2021 apresentando uma certidão do FGTS com vencimento em 18/12/2020.

Todos esses cadastros foram feitos de forma irregular agredindo de forma letal ao que reza o inciso IV do art. 27, e o art. 29 da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores e o próprio edital no item 6.1.1.

Assim reza o inciso IV do artigo 27 da Lei 8.666/93

IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência) (grifo nosso)

Assim reza o art. 29:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; (grifo nosso)

~~— IV — prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.~~
(Revogado)

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifo nosso)

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII- A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1o de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

Regularidade fiscal e trabalhista significa que o licitante ao requerer o seu cadastro junto a Administração Pública ele deve encontrar-se de forma regular perante as suas obrigações com a legislação tributária federal, estadual, municipal, seguridade social e o fundo de garantia por tempo de serviço.

A emissão do cadastro dessas empresas pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Princesa Isabel – PB, torna-se um ato inválido, visto que, afeta todo um ordenamento jurídico.

A empresa CONSTRUTORA J. GALDINO EIRELI não atendeu ao item 8.2.3 do edital (balanço patrimonial na forma da Lei) apresentou o balanço patrimonial sem o comparativo ao período anterior descumprindo o Parágrafo Primeiro do Artigo 176 da Lei 6.404/76, aliada a Alínea a do item, 10. NBC TG 26 (R3) de 06/11/2015, do Conselho Federal de Contabilidade, combinado com os itens 38 e 38ª da mesma norma.

A empresa CONSTRUTORA VALÉRIO LTDA, não atendeu ao item 8.2.3 do edital (balanço patrimonial na forma da Lei) apresentou o balanço patrimonial sem o comparativo ao período anterior descumprindo o Parágrafo Primeiro do Artigo 176 da Lei 6.404/76, aliada a Alínea a do item, 10. NBC TG 26 (R3) de 06/11/2015, do Conselho Federal de Contabilidade, combinado com os itens 38 e 38ª da mesma norma.

A recorrente solicita a Douta Comissão Permanente de Licitação parecer contábil do contador da Prefeitura para que seja feita uma análise nos balanços patrimoniais apresentados pelas empresas licitantes.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requeremos e esperamos que a Douta Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Princesa Isabel - PB, usando o princípio da sabedoria, o princípio da isonomia e o princípio da razoabilidade, reconsidere da sua decisão da inabilitação da empresa **EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, tornando - a habilitada para prosseguir no certame, assegurando a mesma os seus direitos líquidos e inquestionáveis.

E a inabilitação das empresas - COVALE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, -VL TECNO ENGENHARIA LTDA, pelo não atendimento ao item 8.2.1, Comprovação de cadastramento nos termos do item 6.1 e a Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores nos seus artigos 27, inciso IV e o 29, incisos III e IV

CONSTRUTORA J. GALDINO EIRELI, e a CONSTRUTORA VALÉRIO LTDA, pelo não atendimento ao item 8.2.3 do edital e a Lei 6.404/76 art. 176 e as resoluções do Conselho Federal de Contabilidade.

Nestes termos, pede e espera deferimento

João Pessoa – PB, 01 de março de 2021


EKS Construções e Serviços LTDA
Enólia Kay Cirilo Dantas
Engº Civil - CREA 161504626-7
Responsável Técnica / Sócia Administradora



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 02.750.635/0001-31 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 23/09/1998
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL EKS CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE ME
---	--------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 41.20-4-00 - Construção de edifícios
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.21-9-01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica 42.21-9-04 - Construção de estações e redes de telecomunicações 42.21-9-05 - Manutenção de estações e redes de telecomunicações 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 42.22-7-02 - Obras de irrigação 42.23-5-00 - Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto 42.91-0-00 - Obras portuárias, marítimas e fluviais 42.92-8-02 - Obras de montagem industrial 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno 43.12-6-00 - Perfurações e sondagens 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO R FRANCISCO MOURA	NÚMERO 890	COMPLEMENTO *****
--	----------------------	----------------------

CEP 58.025-650	BAIRRO/DISTRITO JARDIM 13 DE MAIO	MUNICÍPIO JOAO PESSOA	UF PB
--------------------------	---	---------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
---------------------	----------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **01/03/2021** às **15:58:11** (data e hora de Brasília).

Página: 1/3



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 02.750.635/0001-31 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 23/09/1998
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL EKS CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração 43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio 43.29-1-01 - Instalação de painéis publicitários 43.29-1-03 - Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos 43.29-1-05 - Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração 43.29-1-99 - Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material 43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção 43.91-6-00 - Obras de fundações 43.99-1-01 - Administração de obras 43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias 43.99-1-03 - Obras de alvenaria
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO R FRANCISCO MOURA	NÚMERO 890	COMPLEMENTO *****
--	----------------------	-----------------------------

CEP 58.025-650	BAIRRO/DISTRITO JARDIM 13 DE MAIO	MUNICÍPIO JOAO PESSOA	UF PB
--------------------------	---	---------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
---------------------	----------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
-----------------------------------	---

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **01/03/2021** às **15:58:11** (data e hora de Brasília).

Página: **2/3**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 02.750.635/0001-31 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 23/09/1998
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL EKS CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras 43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 77.32-2-02 - Aluguel de andaimes 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO R FRANCISCO MOURA	NÚMERO 890	COMPLEMENTO *****
--	----------------------	----------------------

CEP 58.025-650	BAIRRO/DISTRITO JARDIM 13 DE MAIO	MUNICÍPIO JOAO PESSOA	UF PB
--------------------------	---	---------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
---------------------	----------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **01/03/2021** às **15:58:11** (data e hora de Brasília).

Página: 3/3

**QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA
DENOMINADA: EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP**

1 – ENÓLLA KAY CIRILO DANTAS, brasileira, solteira, natural da cidade de João Pessoa/PB, nascida no dia 10 de agosto de 1987, engenheira civil CREA 1615046267, carteira de identidade nº. 2952849, SSP/PB, expedida em 01 de novembro de 2001 e CPF 065.505.574-61, residente e domiciliada à Rua Capitão Francisco Moura, n.º 890, bairro Jardim 13 de Maio, CEP 58.025-650, João Pessoa/PB,

2 - SYON ASER CIRILO DANTAS, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, natural da cidade de João Pessoa/PB, nascido no dia 04 de março de 1983, engenheiro de produção CREA/PB nº. 1603668080, Carteira de Identidade nº. 2677576 SSP/PB, expedida em 16 de julho de 1999 e CPF 011.839.604-84, residente e domiciliado à Rua Capitão Francisco Moura, n.º. 890, Jardim 13 de Maio, CEP 58.025-650, João Pessoa/PB, **ÚNICOS** sócios da sociedade limitada denominada **EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP**, situada à Rua Capitão Francisco Moura, 890, bairro Jardim 13 de Maio – CEP 58.025-650, João Pessoa/PB, inscrita no CNPJ n.º 02.750.635/0001-31, registrada na Junta Comercial do Estado da Paraíba em 22/09/1998 sob o NIRE n.º **252.0032915.5**, resolvem assim de comum acordo alterar o contrato social de acordo com o novo código civil brasileiro de 2002, nas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O objetivo da sociedade passa a ter nova redação:

Atividade Principal:

41.20-4-00 – Construção de edifícios

Atividades Secundárias:

- 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias
- 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
- 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais
- 42.13-8-00 - Obras de Urbanização – Ruas praças e calçadas
- 42.21-9-01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica
- 42.21-9-02 - Construção de estações de redes de distribuição elétrica
- 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica
- 42.21-9-04 - Construção de estações de redes de telecomunicações
- 42.21-9-05 - Manutenção de redes de estações de telecomunicações
- 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
- 42.22-7-02 - Obras de irrigação.
- 42.23-5-00 - Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto.
- 42.91-0-00 - Obras portuárias, marítimas e fluviais.
- 42.82-8-02 - Obras de montagem industrial
- 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas
- 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civis não especificadas anteriormente
- 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas
- 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno
- 43.12-6-00 - Perfuração e sondagens



CERTIFICO O REGISTRO EM 24/01/2019 15:28 SOB Nº 20190021403.
PROTOCOLO: 190021403 DE 24/01/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11900321109. NIRE: 25200329155.
EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 24/01/2019
www.redesim.pb.gov.br

**CONTINUAÇÃO DA QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESARIAL
LIMITADA DENOMINADA: EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP**

- 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
- 43.19-3-00 - Serviços de preparação de terreno não especificados anteriormente
- 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
- 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás.
- 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.
- 43.22-3-03 - Instalação de sistema de prevenção de incêndio
- 43.29-1-01 - Instalação de painéis publicitários
- 43.29-1-03 - Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes.
- 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos.
- 43.29-1-05 - Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração.
- 43.29-1-99 - Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente
- 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil
- 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material
- 43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque
- 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral
- 43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos de resinas em interiores e exteriores
- 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção
- 43.91-6-00 - Obras de fundações
- 43.99-1-01 - Administração de obras
- 43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias
- 43.99-1-03 - Obras de alvenaria
- 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras
- 43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água
- 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente
- 71.12-0-00 - Serviços de engenharia
- 77.32-2-02 - Aluguel de andaimes
- 81.21-4-00 - Limpeza em prédio e em domicílios
- 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente

CLÁUSULA SEGUNDA – Em virtude das alterações havidas, de acordo com o novo código civil brasileiro, fica o presente contrato social vigorando com as cláusulas e condições seguintes, totalmente consolidadas neste instrumento de alteração contratual.

CLÁUSULA PRIMEIRA – A sociedade gira sob a denominação social de **EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – EPP** e terá sua sede à Rua Capitão Francisco Moura, 890, bairro Jardim 13 de Maio – CEP 58.025-650 - João Pessoa, Estado da Paraíba.

CLÁUSULA SEGUNDA – O capital social integralizado é **R\$ 370.000,0** (trezentos e setenta mil reais), dividido em 3.700 (três mil e setecentas) quotas de valor nominal de R\$ 100,00 (cem reais), cada uma, integralizadas, neste ato pelos sócios.



CERTIFICO O REGISTRO EM 24/01/2019 15:28 SOB Nº 20190021403.
PROTOCOLO: 190021403 DE 24/01/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11900321109. NIRE: 25200329155.
EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 24/01/2019
www.redesim.pb.gov.br

**CONTINUAÇÃO DA QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESARIAL
LIMITADA DENOMINADA: EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP**

ENÓLLA KAY CIRILO DANTAS – com 2.042 (duas mil e quarenta e duas) quotas no valor de R\$ 204.200,00 (duzentos e quatro mil e duzentos reais), que equivale a 55,19% (cinquenta e cinco vírgula dezenove por cento) do total capital social.

SYON ASER CIRILO DANTAS – Com 1.658 (um mil seiscentos e cinquenta e oito) quotas no valor de R\$ 165.800,00 (cento e sessenta e cinco mil e oitocentos reais), que equivale a 44,81% (quarenta e quatro vírgula oitenta e um por cento) do total capital social.

CLÁUSULA TERCEIRA – O objetivo da sociedade é:

Atividade Principal:

41.20-4-00 – Construção de edifícios

Atividades Secundárias:

- 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias
- 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
- 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais
- 42.13-8-00 - Obras de Urbanização – Ruas praças e calçadas
- 42.21-9-01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica
- 42.21-9-02 - Construção de estações de redes de distribuição elétrica
- 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica
- 42.21-9-04 - Construção de estações de redes de telecomunicações
- 42.21-9-05 - Manutenção de redes de estações de telecomunicações
- 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação.
- 42.22-7-02 - Obras de irrigação.
- 42.23-5-00 - Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto.
- 42.91-0-00 - Obras portuárias, marítimas e fluviais.
- 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas
- 42.82-8-02 - Obras de montagem industrial
- 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas
- 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civis não especificadas anteriormente
- 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas
- 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno
- 43.12-6-00 - Perfuração e sondagens
- 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
- 43.19-3-00 - Serviços de preparação de terreno não especificados anteriormente
- 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
- 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás.
- 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.
- 43.22-3-03 - Instalação de sistema de prevenção de incêndio
- 43.29-1-01 - Instalação de painéis publicitários
- 43.29-1-03 - Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes.
- 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos.



CERTIFICO O REGISTRO EM 24/01/2019 15:28 SOB Nº 20190021403.
PROTOCOLO: 190021403 DE 24/01/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11900321109. NIRE: 25200329155.
EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 24/01/2019
www.redesim.pb.gov.br

**CONTINUAÇÃO DA QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESARIAL
LIMITADA DENOMINADA: EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP**

- 43.29-1-05 - Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração.
- 43.29-1-99 - Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente
- 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil
- 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material
- 43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque
- 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral
- 43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos de resinas em interiores e exteriores
- 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção
- 43.91-6-00 - Obras de fundações
- 43.99-1-01 - Administração de obras
- 43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias
- 43.99-1-03 - Obras de alvenaria
- 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras
- 43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água
- 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente
- 71.12-0-00 - Serviços de engenharia
- 77.32-2-02 - Aluguel de andaimes
- 81.21-4-00 - Limpeza em prédio e em domicílios
- 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente



CLÁUSULA QUARTA – A sociedade iniciou suas atividades em 22 de setembro de 1998 e seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA – As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas a venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.



CLÁUSULA SEXTA – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA SÉTIMA – A administração da sociedade caberá a **ENÓLLA KAY CIRILO DANTAS** com poderes e atribuições de **SÓCIA-ADMINISTRADORA** autorizado o uso do nome empresarial, vedado, o entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

CLÁUSULA OITAVA – Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.



CERTIFICO O REGISTRO EM 24/01/2019 15:28 SOB Nº 20190021403.
PROTOCOLO: 190021403 DE 24/01/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11900321109. NIRE: 25200329155.
EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 24/01/2019
www.redesim.pb.gov.br

**CONTINUAÇÃO DA QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESARIAL
LIMITADA DENOMINADA: EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP**

CLÁUSULA NONA – Até os quatros primeiros meses seguintes ao término do exercício social, o balanço e resultados econômicos deverão ser concluídos para apreciação dos sócios que deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA – A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir e fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual e por ato administrativo, convocados os sócios e constando em ata de reunião dos sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Apenas a sócia administradora **ENÓLLA KAY CIRILO DANTAS** terá direito de fixar uma retirada mensal, a título de Pró-labore observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

PARÁGRADO ÚNICO - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação ao seu sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – O administrador declara sob as penas da Lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por Lei Especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – Serão separados 30% (trinta por cento) dos lucros apurados em balanço, para constituição de **Fundo Estatutário**, que servirá para aumento de capital e compensar prejuízos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – Fica eleito o foro de João Pessoa, Estado da Paraíba para o exercício e o cumprimento dos efeitos e obrigações deste contrato.



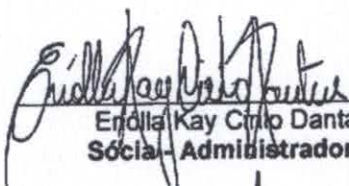
CERTIFICO O REGISTRO EM 24/01/2019 15:28 SOB Nº 20190021403.
PROTOCOLO: 190021403 DE 24/01/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11900321109. NIRE: 25200329155.
EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 24/01/2019
www.redesim.pb.gov.br

**CONTINUAÇÃO DA QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESARIAL
LIMITADA DENOMINADA: EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP**

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em uma via destinada ao arquivamento na Junta Comercial do Estado da Paraíba.

João Pessoa - PB 10 de janeiro de 2019.


Endia Kay Cirilo Dantas
Sócia - Administradora


Syon Aser Cirilo Dantas
Sócio quotista



CERTIFICO O REGISTRO EM 24/01/2019 15:28 SOB Nº 20190021403.
PROTOCOLO: 190021403 DE 24/01/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11900321109. NIRE: 25200329155.
EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 24/01/2019
www.redesim.pb.gov.br



República Federativa do Brasil
Conselho Federal de Engenharia e Agronomia
Carteira de Identidade Profissional

Registro Nacional
160366808-0

Nome

SYON ASER CIRILO DANTAS

Filiação

MANOEL CIRILO SOBRINHO

VANIA PEREIRA DANTAS CIRILO

C.P.F.

011.839.604-84

Documento de Identidade

2677576 SSP-PB

Tipo Sang.

Nascimento

04/03/1983

Naturalidade

JOÃO PESSOA

UF

PB

Nacionalidade

BRASILEIRA

Crea de Registro

CREA-PB

Emissão

26/08/2015

Data de Registro

28/06/2007

Ass. Presidente

Registro no Crea

2014/07



Título Profissional

Engenheiro de Produção

Engenheiro de Segurança do Trabalho

Ass. do Profissional

Syon Aser Cirilo Dantas

Vale como Documento de Identidade e Item 14 Política (S2º do art. 56 da Lei nº 5194 de 24/12/96 e Lei nº 6206 de 07/05/75)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁFEGO
E CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

Nome

ENOLLA RAY CIRILO DANTAS

DOC. IDENTIDADE / OUT. EMISSÃO Nº

2952849

SSP

PB

CPF

065.505.574-61

DATA NASCIMENTO

10/08/1987

RELAÇÃO

MANOEL CIRILO SOBRINHO

VANIA PEREIRA DANTAS

CIRILO

PERMISSÃO

16/12/2018

ACC

16/12/2018

CAT. 1

16/12/2018

Nº REGISTRO

04646873671

VALIDADEZ

17/12/2023

1ª HABILITAÇÃO

19/05/2009

OBSERVAÇÃO



Ass. do Portador

LOCAL

JOÃO PESSOA, PB

DATA EMISSÃO

16/12/2018

Ass. do Emissor

06080380105

PB038097788

PARAÍBA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL - PB.

"Teu dever é lutar pelo direito,
mas o dia em que encontrares
em conflito o direito com a justiça
luta pela justiça" (Eduardo Couturé)"

RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº 0002/2021

EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede a rua Capitão. Francisco Moura – 890 – bairro Jardim 13 de Maio na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, CNPJ: 02.750.635/0001-31, email eksservico@yahoo.com.br telefone 83 – 991204181, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório de **TOMADA DE PREÇOS Nº 0002/2021** referente aos serviços de **construção de 05 (cinco) quadras poliesportivas com vestiários e banheiros distribuídas na zona urbana e zona rural do Município de Princesa Isabel/PB**, vem respeitosamente, por meio da sua representante legal, à presença de V. Sas., tempestivamente com fulcro no item 13.1 do edital e o art. 109, I, "a" da Lei nº 8.666/93, e suas modificações posteriores, requerer a sua habilitação, ou, se for o caso, o recebimento do presente como Recurso Hierárquico dirigido à Autoridade Superior o Senhor Prefeito Constitucional do Município de Princesa Isabel - PB, contra o resultado de habilitação, conforme a divulgação no Diário dos Municípios da Paraíba, página 40 do dia 23 de fevereiro de 2021, pelos motivos a seguir expostos:

DOS FATOS.

Adiantamos que o nosso recurso será remetido via email em razão do estado da pandemia do coronavírus que afeta nosso Estado da Paraíba e o nosso País. E Fundamentado no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes"

Atendendo ao chamamento dessa instituição para o certame licitatório supra-mencionado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias. No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou-a inabilitada sob a alegação de que não cumpriu o item 8.3.4 do edital com base no Parecer Técnico Engenharia.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

Inicialmente, a recorrente informa a observância do prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis, previsto no art. 109, I, da Lei nº 8.666/93, considerando que a divulgação se dera no dia 23/02/2021, tendo como dies ad quem, o dia 02/03/2021. Conforme reza a Lei 8.666/93 no seu **Art. 110**. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

DO MERITO

O recurso administrativo apresentado não se trata de desafiar a decisão da Douta Comissão Permanente de Licitação, mais sim esclarecer fatos que consideramos agravantes e vícios insanáveis.

A Douta Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento de não ter cumprido o item 8.3.4 do edital, incorreu na prática de ato manifestamente rigoroso, diante do rigorismo, lembramos o sempre lembrado e saudoso professor HELY LOPES MEIRELLES.

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar ("Licitação e Contrato Administrativo", RT, 10ª ed., p. 127).

Diante dos fatos será comprovado que a empresa **EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** atendeu juridicamente todas as exigências do edital. A terceira alteração e quarta alteração que consta no processo de licitação em tela, a recorrente fez a alteração de mudança de nome **VANTUR CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA** para **EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, só somente só, em nada mudou o CNPJ, os sócios, o endereço e nem o engenheiro indicado, obedecendo os termos jurídicos a capacitação técnica operacional apresentada na fase de habilitação é da empresa **EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** e do engenheiro civil José Cirilo Sobrinho.

É imperioso destacar que a Douta Comissão de Licitação não atentou-se ao fato de comunicar ao setor de engenharia a terceira alteração e quarta alteração contratual e com este fato o nobre engenheiro em seu relatório cita que a recorrente não atendeu aos critérios mínimos de qualificação técnica operacional induzindo a comissão a um julgamento errôneo e com isto acarretando a inabilitação da recorrente.

Destacamos que o Tribunal de Contas da União – TCU reconhece que pode ocorrer a transferência efetiva de capacidade técnico operacional entre empresas que passarão por fusão, cisão ou incorporação. Por isso o TCU entende que atestados de capacidade técnica operacional podem continuar válidos e utilizáveis para habilitação em licitações.

No Acórdão nº 2444/2012 – TCU – Plenário, o TCU decidiu da seguinte forma: "...É possível a transferência de acervo de capacidade técnica operacional entre pessoas jurídicas por ocasião de reestruturação societária (cisão) são válidos para habilitar as novas empresas em procedimento licitatório.

No mesmo entendimento decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais na Apelação Civil nº 1.000.00.269.710-0/000, citando que havendo incorporação de uma empresa por outra transfere-se o Know-How, de forma que a experiência, as certidões e o acervo técnico da empresa incorporada são hábeis a comprovar a qualificação técnica exigida como requisito para participação em licitações promovidas pela Administração Pública.

Na mesma linha de raciocínio no estudo Os atestados Técnicos na Licitação e o Problema da Cisão de Empresas Carlos Ari Sundfeld, Jacintho Arruda Câmara e Rodrigo Pagani de Souza citam:

"(...) Desconsiderar a experiência acumulada pelas empresas que deram origem à nova estrutura empresarial seria desprezar a realidade em favor de mero formalismo. Do modo, não seria correto supor que a divisão de uma dada empresa venha aniquilar a experiência

ou capacitação por ela adquirida, de modo a inibir, pura e simplesmente, toda e qualquer consideração de atestados anteriores seja pelas empresas derivadas, seja pela empresa-mãe."

Como já citado anteriormente a empresa recorrente simplesmente incorporou um novo nome, que em conformidade com a Lei em nada altera as suas responsabilidades civis e a sua capacidade operacional, porém fica claro que a inabilitação da recorrente fere de forma letal todo um ordenamento jurídico.

Com referência ao Parecer técnico do nobre colega e engenheiro civil Adly Loendgy Xavier Virgulino, peço desculpas, porque não se trata de um parecer técnico e sim de uma simples transcrição de um item do edital, vejamos, se o engenheiro atenta-se a um estudo técnico profundo dos acervos apresentados pela recorrente ele veria logo de imediato um acervo de uma creche tipo FNDE que por si só a mesma supera em complexidade tecnológica toda a exigência do edital, principalmente com relação a quantidade de concreto e ferragem, citamos a construção de uma creche tipo C é calculado em torno de 136,11 m³ de concreto armado se levarmos em consideração 80 kg/m³ de ferro teremos o total de 10.889 kg de ferro em sua execução.

Dai o entendimento da recorrente é que atende consideravelmente todas as exigências editalícias e que a mesma está apta a passar para fase seguinte do presente certame.

O julgador, interprete da Lei, tem de considerar que o processo normativo, disciplinado pela Constituição Federal, orienta-se pelo princípio da básico da isonomia e razoabilidade. A Constituição não defere ao administrador a faculdade de ao discriminar as condições de habilitação da licitação, optar pela maior e descabida exigência possível, visto que maior exigência significa maior desnecessário formalismo.

O professor Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 7ª edição, assim se expressou sobre a matéria:

" Deve considerar-se que incumbe a Administração justificar as exigências de experiência anterior que introduz no ato convocatório. Não é dever dos particulares demonstrarem que as exigências impostas pela administração são excessivas. Ou seja, não é possível a administração invocar algum tipo de presunção de legitimidade de atos administrativos para transferir ao particular o ônus de prova extrema complexa. Assim o é porque foi a Constituição que determinou a admissibilidade apenas das exigências mínimas possíveis. Portanto, quando a Administração produzir exigências maiores, recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição."

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Princesa Isabel - PB, deve atentar-se aos princípios fundamentais da administração e não tentar a violação dos princípios fulcrais da Administração Pública, como os da legalidade, razoabilidade, isonomia e impessoalidade.

Assim é que verificamos que a recorrente foi inabilitada por não atender as exigências do Edital item 8.3.4 sem, no entanto, termos conhecimento do embasamento jurídico/doutrinário da Comissão de Licitação, em uma demonstração até certas vezes de superioridade, não vendo razão para motivar as decisões ora tomadas.

Todos os atos administrativos devem ser motivados para que o Judiciário possa controlar o mérito destes quanto à sua legalidade.

Celso Antônio Bandeira de Mello ensina:

"..A motivação integra a "formalização" do ato, sendo um requisito formalístico... É a exposição dos motivos, a fundamentação na qual são enunciados (a) a regra de direito habilitante, (b) os fatos em que o agente se estribou para decidir, e, muitas vezes, obrigatoriamente (c) a enunciação da relação de pertinência lógica entre os fatos ocorridos e o ato praticado. Não basta, pois, em uma imensa variedade de hipóteses, apenas aludir ao dispositivo legal que o agente tomou como base para editar o ato. Na motivação transparece aquilo que o agente apresenta como "causa" do ato administrativo, noção que será melhor esclarecida a breve trecho." (Celso Antônio Bandeira de Mello in Curso de Direito Administrativo - Ed. Malheiros - 4a. Edição - p. 181/182).

A luz do dia e sob a ótica da legalidade, observamos a documentação das empresas: 1 - COVALE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, 2 - VL TECNO ENGENHARIA LTDA, 3 - CONSTRUTORA J. GALDINO EIRELI, 4 - CONSTRUTORA VALÉRIO LTDA, constatamos as seguintes irregularidades:

A empresa - COVALE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, fez o seu cadastro no dia 03 de fevereiro de 2021 apresentando uma certidão da Receita Federal datada em 19/09/2020 com revalidação até 17/01/2021.

A empresa -VL TECNO ENGENHARIA LTDA fez o seu cadastro no dia 05 de fevereiro de 2021 apresentando uma certidão do FGTS com vencimento em 18/12/2020.

Todos esses cadastros foram feitos de forma irregular agredindo de forma letal ao que reza o inciso IV do art. 27, e o art. 29 da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores e o próprio edital no item 6.1.1.

Assim reza o inciso IV do artigo 27 da Lei 8.666/93

IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência) (grifo nosso)

Assim reza o art. 29:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; (grifo nosso)

~~IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.~~
(Revogado)

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifo nosso)

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII- A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

Regularidade fiscal e trabalhista significa que o licitante ao requerer o seu cadastro junto a Administração Pública ele deve encontrar-se de forma regular perante as suas obrigações com a legislação tributária federal, estadual, municipal, seguridade social e o fundo de garantia por tempo de serviço.

A emissão do cadastro dessas empresas pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Princesa Isabel – PB, torna-se um ato inválido, visto que, afeta todo um ordenamento jurídico.

A empresa CONSTRUTORA J. GALDINO EIRELI não atendeu ao item 8.2.3 do edital (balanço patrimonial na forma da Lei) apresentou o balanço patrimonial sem o comparativo ao período anterior descumprindo o Parágrafo Primeiro do Artigo 176 da Lei 6.404/76, aliada a Alínea a do item, 10. NBC TG 26 (R3) de 06/11/2015, do Conselho Federal de Contabilidade, combinado com os itens 38 e 38ª da mesma norma.

A empresa CONSTRUTORA VALÉRIO LTDA, não atendeu ao item 8.2.3 do edital (balanço patrimonial na forma da Lei) apresentou o balanço patrimonial sem o comparativo ao período anterior descumprindo o Parágrafo Primeiro do Artigo 176 da Lei 6.404/76, aliada a Alínea a do item, 10. NBC TG 26 (R3) de 06/11/2015, do Conselho Federal de Contabilidade, combinado com os itens 38 e 38ª da mesma norma.

A recorrente solicita a Douta Comissão Permanente de Licitação parecer contábil do contador da Prefeitura para que seja feita uma análise nos balanços patrimoniais apresentados pelas empresas licitantes.

DO PEDIDO

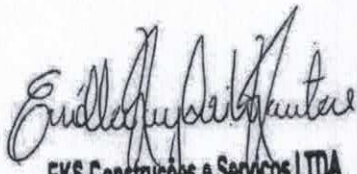
Diante do exposto, requeremos e esperamos que a Douta Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Princesa Isabel - PB, usando o princípio da sabedoria, o princípio da isonomia e o princípio da razoabilidade, reconsidere da sua decisão da inabilitação da empresa **EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, tornando - a habilitada para prosseguir no certame, assegurando a mesma os seus direitos líquidos e inquestionáveis.

E a inabilitação das empresas - COVALE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, -VL TECNO ENGENHARIA LTDA, pelo não atendimento ao item 8.2.1, Comprovação de cadastramento nos termos do item 6.1 e a Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores nos seus artigos 27, inciso IV e o 29, incisos III e IV

CONSTRUTORA J. GALDINO EIRELI, e a CONSTRUTORA VALÉRIO LTDA, pelo não atendimento ao item 8.2.3 do edital e a Lei 6.404/76 art. 176 e as resoluções do Conselho Federal de Contabilidade.

Nestes termos, pede e espera deferimento

João Pessoa – PB, 01 de março de 2021


EKS Construções e Serviços LTDA
Enólia Kay Cirilo Dantas
Engª Civil - CREA 161504826-7
Responsável Técnica / Sócia Administradora